

Proc. n° 013/2019
Folha n° 008/016
VISTO

COMISSÃO PERMANENTE UNIFICADA DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

ORÇAMENTO FINANÇAS

**Parecer Unificado n° 007/2019
Ao Projeto de Lei n° 010/2019**

Propositura

A P R O V A D O

VOTAÇÃO ÚNICA

QUÓRUM 1x3 Votos

Em 23/10/2019

LIDO NA SESSÃO
DIA 23/10/2019
Secretário

Projeto de Lei n° 010/2019, que "Dispõe sobre adequação no PPA e LDO e Autoriza o poder Executivo Municipal a abrir crédito especial por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos cinquenta mil reais)".

RELATÓRIO

Em análise ao projeto de Lei acima especificado, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação, quanto à propositura esta apta quanto a sua constitucionalidade, legalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa, assim opinam em conformidade pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente comissão Permanente.

Prosseguindo em nossa análise, segue abaixo alguns dispositivos legais também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

"ART. 43. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VERSA SOBRE ABERTURA DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA OCORRER À DESPESA E SERÁ PRECEDIDA DE EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA.

1º. CONSIDERAM-SE RECURSOS, PARA O FIM DESTE ARTIGO, DESDE QUE NÃO COMPROMETIDOS:

"II - OS PROVENIENTES DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO"

O art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

Por outro lado, cumpre ressaltar que a **Lei Orgânica Municipal (art. 104 V)**, assim como a **Carta Magna (art. 167, V)**, veda a abertura de créditos adicionais suplementares *sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos financeiros correspondentes*, o que, no caso em tela, foi devidamente observado.

Do exposto, tem-se que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas que são de praxe em casos que envolvem recursos de vulto.

Conclusão:

PELO EXPOSTO, ENTENDEMOS QUE OS PROJETOS DE LEI EM APREÇO SÃO LEGAIS, ESTANDO, PORTANTO, APTO PARA TRAMITAR REGULARMENTE POR ESTA EGRÉGIA CASA DE LEIS.

É O NOSSO PARECER.

Sala das Reuniões, 12 de Março de 2019.

**Comissão Permanente
De
Justiça e Redação:**



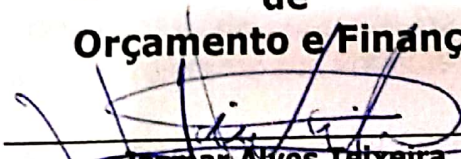
Jumar Negrini
Presidente CPJR



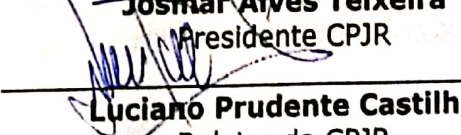
Josmar Alves Teixeira
Relator da CPJR

Cleber Batista Rosa
Membros da CPJR

**Comissão Permanente
de
Orçamento e Finanças**



Josmar Alves Teixeira
Presidente CPJR



Luciano Prudente Castilho
Relator da CPJR

Cleber Batista Rosa
Membro